



SUMÁRIO

1 - No caso dos autos, estamos perante uma aparente situação de responsabilidade pelo risco – Art.º 509 do Código Civil (danos causados por instalações de energia eléctrica ou gás).

2 - No que à medida do dano concerne, conforme sem dissêndio vem sendo entendido à luz do preceituado no art.º 563.º, a obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão. Conforme anotam os Profs. Pires de Lima e A. Varela (CC anotado, vol. I, 4.ª edição, pág. 578) “A obrigação de reparar um dano supõe a existência de umnexo causal entre o facto e o prejuízo: o facto, lícito ou ilícito, causador da obrigação de indemnizar, deve ser a causa do dano, tomada esta expressão agora no sentido preciso de dano real e não de mero dano de cálculo.

A disposição deste artigo, pondo a solução do problema na probabilidade de não ter havido prejuízo se não fosse a lesão, mostra que se aceitou a doutrina mais generalizada entre os autores –a doutrina da causalidade adequada (...).”

3 - Os Profs. Pires de Lima e A. Varela, em anotação ao Art. 562º do CC, referem expressamente “Estabelece-se neste artigo, como princípio geral quanto à indemnização, o dever de reconstituir a situação anterior à lesão, isto é, o dever de reposição das coisas no estado em que estariam se não tivesse sido produzido o dano (princípio da reposição natural). Assim, um automóvel danificado deve ser consertado, o muro destruído deve ser levantado, o objecto subtraído deve ser entregue ou restituído em género, se se tratar de coisa fungível”.

SENTENÇA

Proc. n.º 4008/2022

Requerente: **A**

Requerida: **B**, SA

1. Relatório

1.1 No dia 24.07.2022, ocorreu um corte no fornecimento de energia eléctrica na habitação da Requerente, bem como em toda a zona onde a mesma habitação se insere.

1.2 Resultado da falha no fornecimento de energia, o elevador existente na mesma habitação e alguns electrodomésticos do Requerente que compõem a mesma deixaram de funcionar.

1.3 Em 25.07.2022 o Requerente pediu à empresa que forneceu o elevador e que faz a manutenção do mesmo, que elaborasse um relatório para a reparação do elevador, tendo a mesma concluído que o valor da reparação seria de € 3.030,93.

1.4 Em 05.08.2022 o Requerente adjudicou a reparação do elevador, tendo sido emitida a factura n.º YA21, de 08.08.2022, no valor de € 2.458,65.

1.5 O micro-ondas do requerente ficou também avariado na mesma data, dando que a reparação ascendeu a € 249,00.

1.6 O micro-ondas em causa terá que ser substituído, custando um novo € 249,00.

1.7 Requer a condenação da Requerida no pagamento da quantia de € 5.775,65.

1.8 A Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, reconhece a existência de 1 interrupção de energia eléctrica no dia 24.07.2022, com duração total de 4 minutos.

1.9 Afirma contudo, que o incidente em causa teve origem no disparo de um disjuntor de religação manual, na linha * com origem desconhecida.

1.10 O O desligamento automático ocorre pelo accionamento das protecções instaladas na linha com finalidade de evitar danos maiores, sendo fenómenos transitórios e não susceptíveis de causar os danos alegados pelo Requerente.

1.11 Pugna pela sua absolvição da presente instância.

*

A audiência realizou-se com a presença da Requerente e Requerida.

*

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de simples apreciação negativa, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 a) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da (in)existência de responsabilidade civil da Requerida perante o Requerente e conseqüente obrigação de indemnizar.



3. Fundamentação

3.1. Factos provados:

A) No dia 24.07.2022, ocorreu uma interrupção no fornecimento de energia eléctrica na habitação da Requerente, bem como na zona onde a mesma habitação se insere.

B) Após a falha no fornecimento de energia eléctrica, o elevador e um micro-ondas que se encontravam na casa do Requerente deixaram de funcionar.

C) O requerente pagou € 2.458,65 pela reparação do elevador como resultado da interrupção de energia referida em A).

3.2

Factos não provados

Toda a demais factualidade alegada.

3.3

Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se, essencialmente, com o acordo das partes quanto à avaria e conseqüente interrupção no sistema de distribuição de energia eléctrica, bem como na data em que tal interrupção ocorreu.

Designadamente, os quesitos A) resultou provado pelo acordo das partes quanto à verificação a interrupção da energia no dia 24.07.2022.

A resposta positiva ao quesito B) extraiu-se da prova testemunhal apresentada pelo Requerente em sede de audiência de discussão e julgamento arbitral, designadamente das testemunhas **C** e **D**, ambos cunhados do Requerente, mas que, pese embora tal qualidade, com rigor e

detalhadamente, confirmaram ao Tribunal que no dia 24.07.2022 após a interrupção de energia eléctrica o elevador instalado na casa do Requerente deixou de funcionar.

Relativamente ao quesito C), tal factualidade resultou provado dos orçamentos, relatórios, adjudicações e factura junto aos autos pelo Requerente entre fls. 16 a 24 dos autos.

Saliente-se que, o Requerente junta aos autos 2 propostas de reparação. Contudo, não resultou provada que os danos constantes da segunda proposta datada de 08.09.2022, tenham resultado do evento (interrupção do fornecimento de energia) provado em A). Parecendo, aliás que tal não sucedeu pois, caso contrário, tal custo de reparação deveria constar da inicialmente apresentada.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

Saliente-se que, a Requerida não logrou provar a tese por si trazida aos autos de que a interrupção no fornecimento de energia eléctrica nas datas em questão levou unicamente a que as protecções actuassem e que tal facto não acarretou qualquer dano.

3.4. Do Direito

O instituto da responsabilidade civil pressupõe a verificação de um conjunto de pressupostos que, verificados, implicarão ou acarretarão a obrigação de indemnizar do lesante perante o lesado.

Os pressupostos edificadores do instituto da Responsabilidade Civil, nos moldes em que o define o nosso ordenamento jurídico, designadamente o Art.º 483 do Código Civil, assenta na verificação cumulativa de uma tríade de pressupostos.

Constituem jurisprudência e doutrina pacíficas, para além de amplamente confirmadas que, o dever de indemnizar, quer no campo da responsabilidade contratual, quer no da extracontratual, existe quando, cumulativamente, se verifiquem os seguintes pressupostos:

- a. Illicitude do facto danoso;
- b. Culpa, sob a forma de dolo ou negligência do autor do facto voluntário;
- c. Nexo de causalidade entre o facto e os danos sofridos pelo lesado.

O nexo de causalidade, tal como o define o Art.º 563 do Código Civil, estatui que o autor do facto será obrigado a reparar os danos que, tendo em conta o prognóstico objectivo, “ao tempo da lesão (ou do facto), em face das circunstâncias então reconhecíveis ou conhecidas pelo lesante, seria razoável emitir quanto à verificação do dano. A indemnização só cobrirá aqueles danos cuja verificação era lícito nessa altura prever que não ocorressem se não fosse a lesão (ou facto)”, Prof. Antunes Varela in Das Obrigações em Geral, vol 1, 8 Edição, Almedina Coimbra.

Prosseguindo o insigne mestre: “é preciso que, em abstracto, o facto seja uma causa adequada (hoc sensu) desse dano.”

De igual modo, também o Prof. Almeida Costa (Direito das Obrigações, 3º edição, Almedina), esclarece e inculca que “considera-se causa de um prejuízo a condição que, em abstracto, se mostra adequado a produzi-lo”.

Ou seja, “é necessário não só que o facto tenha sido, em concreto, condição sine qua non do dano, mas também que constitua, em abstracto, segundo o curso normal das coisas, causa adequada à sua produção”.

O Código Civil Português adoptou a teoria da causalidade adequada preconizada pelo Prof. Galvão Telles nos seguintes termos: “Determinada acção ou omissão será causa de certo prejuízo se, tomadas em conta todas as circunstâncias conhecidas do agente e as mais que um homem normal poderia conhecer, essa acção ou omissão se mostrava, à face da experiência comum, como adequada à produção do referido prejuízo, havendo fortes probabilidades de o originar”, in Código Civil Anotado, Pires de Lima e Antunes Varela, vol. I, 4ª edição, Coimbra Editora.



No caso dos autos, estamos perante uma aparente situação de responsabilidade pelo risco – Art.º 509 do Código Civil (danos causados por instalações de energia eléctrica ou gás).

Concomitantemente, existem diversos diplomas legais que regulam o estabelecimento, exploração e segurança das instalações eléctricas de alta e baixa tensão, a distribuição da energia eléctrica e a qualidade e serviços prestados pelas entidades do Sistema Eléctrico Nacional – Decreto n.º 42.895 de 31/3/1960, alterado pelo Decreto – Regulamentar n.º 14/77 de 18/02 (Regulamento de Segurança das subestações e postos de transformação e de seccionamento), Decreto-Lei n.º 740/74 de 26/12 (Regulamento de segurança das instalações de utilização de energia eléctrica e de instalações colectivas de edifícios e entradas), Decreto -Regulamentar n.º 1/92, de 18/02 (Regulamento da Segurança de Linhas Eléctricas de Alta Tensão), Decreto – Regulamentar n.º 90/84 de 26/12 e Regulamento da Qualidade e Serviços prestados pelas entidades do Sistema Eléctrico Nacional de 28/02/2006 – e que, só por si, indiciam suficientemente a natureza perigosa da actividade de fornecimento de energia eléctrica, que é desenvolvida pela Requerida, o que bem se compreende, não só em função do próprio bem fornecido – energia eléctrica – como pela estrutura logística variada e complexa que é reclamada pela sua distribuição e fornecimento.

Neste preciso sentido vão os seguintes Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça e do Tribunal da Relação do Porto, todos publicados em www.dgsi.pt:

Supremo Tribunal de Justiça:

- 3/05/2001 – Processo n.º 01B3972 – Relator: Eduardo Batista;
- 8/11/2002 – Processo n.º 06B2640 – Relator: Pires da Rosa;
- 29/04/2003 – Processo n.º 02B4369 – Relator: Oliveira Barros;
- 25/03/2004 – Processo n.º 04A521 – Relator: Oliveira Barros;

Tribunal da Relação do Porto:

- 6/04/2000 – Processo n.º 0030454 – Relator: Pires Condesso;
- 19/03/2007 – Processo n.º 0750172 – Relator: Anabela Luna de Carvalho.



Logo, encontrando-nos perante uma actividade perigosa, impõe-se chamar à colação o disposto no artigo 493.º, número 2, do Código Civil, que prescreve precisamente o seguinte:

“2 - Quem causar danos a outrem no exercício de uma actividade, perigosa por sua própria natureza ou pela natureza dos meios utilizados, é obrigado a repará-los, excepto se mostrar que empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de os prevenir.”

A disposição acima transcrita contém uma presunção de culpa, ou seja, inverte o ónus da prova que, em termos gerais, se mostra previsto no artigo 487.º do mesmo diploma legal, cabendo à entidade responsável pela actividade perigosa (neste caso a Requerida) ilidir essa presunção, por forma a afastar essa culpa presumida.

Como ensinam os Professores Antunes Varela e Pires de Lima, no “Código Civil Anotado”, I Volume, 3.ª Edição Revista e Actualizada, Coimbra Editora, 1982, página 470, em anotação ao artigo em questão:

“4. Quanto aos danos causados no exercício de actividades perigosas, o lesante só poderá exonerar-se da responsabilidade, provando que empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias para os evitar. Afasta-se indirecta, mas concludentemente, a possibilidade de o responsável se eximir à obrigação de indemnizar, com a alegação de que os danos se teriam verificado por uma outra causa (...), mesmo que ele tivesse adoptado todas aquelas providências”. (cf., também, alguns dos Arestos acima referidos – especialmente, os do Supremo Tribunal de Justiça de 29/04/2003 e 25/03/2004 e do Tribunal da Relação do Porto de 5/11/1999).

A Requerida não logrou provar que empregou todas as providências por forma a evitar a verificação de danos na esfera jurídica da Requerente. Aliás, a tese da Requerente é tão só que o evento não seria apto a provocar o dano. O que, definitivamente não resultou provado.

Logo, não tendo a Requerida afastado a presunção de culpa constante do artigo 493.º, número 2 do Código Civil – sendo certo que os demais pressupostos da responsabilidade civil se mostram preenchidos: actuação voluntária, ilícita, causal e danosa (cf. Antunes Varela e Pires de Lima, obra citada, páginas 443 e seguintes, em anotação ao artigo 483.º do Código Civil) –, é manifesto que a mesma tem de indemnizar os prejuízos causados à Requerente.

No que à medida do dano concerne, conforme sem dissêndio vem sendo entendido à luz do preceituado no art.º 563.º, a obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão. Conforme anotam os Profs. Pires de Lima e A. Varela (CC anotado, vol. I, 4.ª edição, pág. 578) “A obrigação de reparar um dano supõe a existência de um nexó causal entre o facto e o prejuízo: o facto, lícito ou ilícito, causador da obrigação de indemnizar, deve ser a causa do dano, tomada esta expressão agora no sentido preciso de dano real e não de mero dano de cálculo.

A disposição deste artigo, pondo a solução do problema na probabilidade de não ter havido prejuízo se não fosse a lesão, mostra que se aceitou a doutrina mais generalizada entre os autores –a doutrina da causalidade adequada (...).”

Os Profs. Pires de Lima e A. Varela, em anotação ao Art. 562º do CC, referem expressamente “Estabelece-se neste artigo, como princípio geral quanto à indemnização, o dever de reconstituir a situação anterior à lesão, isto é, o dever de reposição das coisas no estado em que estariam se não tivesse sido produzido o dano (princípio da reposição natural). Assim, um automóvel danificado deve ser consertado, o muro destruído deve ser levantado, o objecto subtraído deve ser entregue ou restituído em género, se se tratar de coisa fungível”.

Neste sentido, o Prof. A. Varela entende que “O fim precípua da lei nesta matéria é o de prover à directa remoção do dano real à custa do responsável, visto ser esse o meio mais eficaz de garantir o interesse capital da integridade das pessoas, dos bens ou dos direitos sobre estes.

Se o dano (real) consistiu na destruição ou no desaparecimento de certa coisa (veículo, quadro, jóia, etc.) ou em estragos nela produzidos, há que proceder à aquisição de uma coisa da mesma natureza e sua entrega ao lesado, ou ao conserto, reparação ou substituição da coisa por conta do agente”, ficando a indemnização em dinheiro reservada para os casos em que “a reconstituição natural não é sequer possível, a par de outros em que não é meio bastante para alcançar o fim da reparação ou não é idóneo para tal.”.

À luz do preceituado no art.º 566.º, “A indemnização em dinheiro (...) tem assim carácter subsidiário. Ela tem lugar, nos termos deste artigo, apenas quando não seja possível a reconstituição da situação anterior à lesão, quando ela não repare integralmente o dano, ou seja excessivamente onerosa para o devedor.”.

No caso dos autos, verificamos que o bem danificado - elevador - era susceptível de reparação e que tal reparação foi realizada, com um custo/encargo para o Requerente de € 2.458,65.

No que aos demais electrodomésticos concerne, consideramos que o Requerente não fez prova, como lhe competia, de qualquer dano, ignorando-se quais os electrodomésticos efectivamente danificados e qual o eventual custo da sua reparação, pelo que, quanto ao ressarcimento destes, será a Requerida absolvida.

De igual forma quanto à segunda adjudicação de trabalhos de reparação do elevador, que, como atrás referido considerou o Tribunal-arbitral não serem danos decorrentes da interrupção de energia eléctrica dos autos, vai também a Requerida absolvida.

Assim consideramos que o Requerente provou a extensão dos danos por si sofridos, no que à avaria do elevador concerne, fixando-se a indemnização que a Requerida deverá pagar ao Requerente na quantia de € 2.458,65.

4. Decisão

Face a todo o exposto, julgo a acção parcialmente procedente, por provada, condenando-se a Requerida a pagar à Requerente a quantia de € 2.458,65 (dois mil quatrocentos e cinquenta e oito euro e sessenta e cinco cêntimos).

Fixa-se o valor da acção em € 5.775,65.

Notifique-se.

Porto, 09 de junho de 2023

O Juíz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)